DELIBERAÇÃO AC00 - 2431/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9425/2016
PROTOCOLO	**:** 1678349
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	**:** SILAS JOSÉ DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS – TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE NÃO DEMONSTRADAS – DISPONIBILIDADE DE CAIXA – DEPÓSITO EM BANCOS NÃO OFICIAIS – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS – DIVERGÊNCIAS – SALDO DE EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – SALDO EXERCÍCIO SEGUINTE – BALANÇO FINANCEIRO – CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA – BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA – ANEXO 17 DO EXERCÍCIO – ANEXO 17 DO EXERCÍCIO DO ANTERIOR – DIVERGÊNCIA – ANEXO 12 – MCASP – ELABORAÇÃO EM DESACORDO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência de documentos e a escrituração contábil de modo incorreto motivam a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão do fundo e sujeita o responsável à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara, relativo ao **exercício financeiro de 2015**, como **contas irregulares**; com aplicação de **multa** de **150 (cento e cinquenta) UFERMS** ao **Sr. Silas José da Silva** (Ex-Prefeito), pela irregularidade na escrituração contábil e; concessão do **prazo** de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015. Gestão do Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal à época, e compreende o período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

A 3ª Inspetoria em sua análise nº 6302/2018 (peça nº 49) entendeu que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

Tanto a Auditoria como o douto representante do Ministério Público de Contas opinou em seus pareceres pela irregularidade da presente prestação de contas, bem como sugeriram a aplicação das sanções cabíveis ao gestor responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

No caso em tela, a Lei Municipal nº 953/2014, autorizou para o Fundo, créditos orçamentários na ordem de R$2.689.500,00, conforme consulta realizada no Processo TC/1999/2015 que trata do orçamento programa do Município de Água Clara do exercício de 2015.

Quanto aos créditos adicionais, no exercício, de acordo com informações prestadas pela Equipe Técnica da 3ªICE , foram abertos créditos suplementares aumentando o orçamento do fundo em R$1.956.471,19. Por outro lado, foram feitas anulações na importância de R$542.836,18. Portanto, a despesa inicialmente autorizada passou de R$2.689.500,00 para R$4.103.135,01.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 17, o qual evidencia receita orçada de R$ 524.500,00 e arrecadada na ordem de R$483.706,72.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por ca-

tegorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 18, o qual demonstra despesa autorizada de R$4.103.135,01 e empenhada na ordem de R$ 3.852.135,33.

Como salientou a equipe Técnica da 3ª ICE os quadros anexos ao Balanço Orçamentário - Demonstrativo de Execução de Restos a Pagar Não Processado e Demonstrativo de Execução de Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados – foram preenchidos indevidamente, uma vez que, no presente caso, os quadros foram incorretamente elaborados, constando colunas “em exercícios anteriores” (que registrou o ano de 2014 e anteriores) e “Em 31 de dezembro do exercício” (que registrou o exercício de 2015), quando o correto seria existirem as colunas “em exercícios anteriores” (no caso, 2013 e anteriores) e “Em 31 de dezembro do exercício anterior” (no caso, 2014), conforme estabelece a IPC 07/2014, Itens 22 e 23, e o MCASP 6ª Edição, Parte V.

Ademais, o Demonstrativo de Execução de Restos a Pagar não Processado na Coluna “cancelamento” apresenta o registro de R$42.005,13, divergente da Relação dos Restos a Pagar Cancelados não processados no montante de R$41.585,65. No mesmo sentido, o Demonstrativo de execução dos restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R$10.660,91 também estão divergentes da Relação de Restos a Pagar Cancelados no montante de R$11.080,39, conforme também apontou a ICE.

Outro ponto irregular é que o saldo de disponibilidade para o exercício seguinte de R$277.598,52 não foi comprovado com os extratos e conciliações bancárias à peça n. 30, f. 114-209. Ficou caracterizado que as conciliações apresentam a totalidade de R$274.341,66, havendo uma diferença de R$3.256,86 não justificada pelo gestor.

Os valores apresentados no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante na coluna “Saldo do Exercício Anterior” de R$ 137.796,21 (fl. 78), encontra-se divergente do valor de R$ 136.780,61 demonstrado no Anexo 17 do exercício anterior (TC/MS 7516/2015, fl. 51) na coluna “Saldo para o Exercício Seguinte”, tendo em vista que as peças devem apresentar valores compatíveis entre si, o que não ocorreu no presente caso, existindo uma diferença de R$1.015,60, não justificada, entre as demonstrações.

No conteúdo do Balanço Patrimonial o registro do valor de R$ 11.080,39, relativo a “Ajustes de Exercícios Anteriores”, não se verifica na elaboração do referido documento Nota Explicativa a respeito do citado lançamento contábil, fato que destoa dos procedimentos para elaboração e divulgação das demonstrações contábeis.

O Patrimônio Líquido apurado pela Auditoria desta Corte foi de R$81.582,52, o qual diverge do registrado no Balanço Patrimonial encaminhado, que apresentou o registro de R$80.566,92. Tal diferença é decorrente do valor de R$832.037,75 que foi lançado na conta “superávits ou déficits de exercícios anteriores”, quando no Ba-

lanço Patrimonial do exercício anterior o resultado evidenciado foi de R$833.053,35 (peça n. 28, f. 108).

Resumidamente cumpre destacar as irregularidades:

- Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B da INTCE n. 35/2011 (vigente à época);

- Não restou demonstrada a transparência e publicidade por parte do gestor, tendo em vista que os documentos apresentados dizem respeito a demonstrações diferentes das encaminhadas a esta Corte de Contas;

- Restou comprovado que as disponibilidades de caixa não foram depositadas integralmente em instituições financeiras oficiais, pois existem depósitos efetivados no Banco Bradesco;

- Divergência entre os quadros anexos do Anexo 12 – Balanço Orçamentário (peça n. 7) e a Relação de Restos a Pagar Cancelados (peça n. 24);

- Divergência entre o saldo dos extratos e conciliações bancárias e das contas "saldo para o exercício seguinte" do Balanço Financeiro e "caixa e equivalentes de caixa" do Balanço Patrimonial;

- Divergência entre o saldo do exercício anterior apresentado no BP/2015 (fl. 46) de R$ 832.037,75, com o demonstrado no BP/2014 (fl. 108) de 833.053,35;

- Divergência entre o Anexo 17 do exercício e o Anexo 17 do exercício anterior;

- Elaboração do Anexo 12 – Balanço Orçamentário (peça 7) e do Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça 9) em desacordo com o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 6ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 700/2014.

Diante de tais irregularidades, o gestor Sr. Silas José da Silva foi devidamente intimado nos termos regimentais, compareceu ao processo em 24/11/2017 solicitando a prorrogação de prazo (fls. 384-385), a qual foi deferida, conforme despacho DSP – G.JD – 69944/2017 (fl. 388). Entretanto, decorrido o prazo concedido, o responsável não se manifestou nos autos (fl. 392).

Já o Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, Prefeito atual, compareceu ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentando justificativa (fls. 372-377). Ocorre que as irregularidade não foram sanadas.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, II, IV e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
>
> *Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda*

> *violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
>
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
>
> *IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.*
>
> *Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
>
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.*

Ademais, prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, conforme prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

A não prestação de contas, ou sua prestação em atraso, macula a noção de gestão pública eficiente por dificultar, ou até mesmo inviabilizar, o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública, razão pela qual tais condutas são sancionadas por diversos diplomas legais e podem ensejar sanções civis, penais e administrativas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Água Clara/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015. Gestão do Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal à época, e compreende o período de 01/01/2015 a 31/12/2015, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao. Sr. Silas José da Silva (Ex-Prefeito), no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO/SETAC.APT /dssm